

**QUADRO COMPARATIVO 2**  
**EXPORTAÇÃO**  
**REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS**  
**Resolução 3.266, de 4 de março de 2005**  
**RMCCI - título 1- capítulo 11**

**SITUAÇÃO ANTERIOR**

- O pagamento das exportações brasileiras de mercadorias e de serviços devia ser processado mediante:
  - a) crédito do correspondente valor em moeda estrangeira em conta, no exterior, de banco autorizado a operar em câmbio no País; ou
  - b) entrega a banco autorizado a operar em câmbio da moeda estrangeira em espécie, em cheques, cheques de viagem ("traveller's checks") ou outro instrumento financeiro admitido em regulamentação do Banco Central do Brasil;
  - c) o recebimento de exportações até US\$ 10 mil podia ocorrer também por meio de cartão de crédito ou vale postal internacional.
  
- Eram vedadas instruções para pagamento ou crédito, no exterior, diretamente ao exportador ou a terceiros, de qualquer valor da exportação, exceto aqueles relativos a comissão de agente e a parcelas de outra natureza devidas a terceiros.
  
- O contrato de câmbio era considerado irregular

**SITUAÇÃO ATUAL**

- O pagamento das exportações brasileiras de mercadorias e de serviços deve ser processado mediante crédito do correspondente valor em moeda estrangeira em conta, no exterior, de banco autorizado a operar em câmbio no País, podendo ainda o pagamento ocorrer em espécie, na forma definida pelo Banco Central.
  
- o recebimento das exportações até US\$ 10 mil pode ocorrer também por meio de cartão de crédito, vale postal internacional ou outro instrumento especificamente que vier a ser previsto na regulamentação do Banco Central do Brasil.
  
- Permanecem vedadas instruções para pagamento ou crédito no exterior diretamente ao exportador ou a terceiros, exceto de:
  - a) comissão de agente e parcelas de outras natureza devidas a terceiros residente ou domiciliados no exterior, desde que previsto no respectivo registro de exportação no Siscomex;
  - b) exportações que forem conduzidas por intermediário no exterior, nas exportações de valor individual de até US\$ 10 mil ou seu equivalente em outra moeda estrangeira.
  
- A regulamentação esclarece que a

**QUADRO COMPARATIVO 2**  
**EXPORTAÇÃO**  
**REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS**  
**Resolução 3.266, de 4 de março de 2005**  
**RMCCI - título 1- capítulo 11**

**SITUAÇÃO ANTERIOR**

e a comprovação da cobertura cambial era devida a partir da data pactuada entre exportador e importador para o pagamento da operação, prevista nos correspondentes documentos da exportação e indicada no contrato de câmbio.

- Não constava da regulamentação cambial os critérios utilizados pelo Banco Central para verificação da cobertura cambial.

**SITUAÇÃO ATUAL**

comprovação da cobertura cambial é exigida:

a) 210 dias da data de embarque da mercadoria ou da prestação de serviços, nas operações não sujeitas a Registro de Crédito - RC, independentemente do prazo previsto nas cambiais e da data do efetivo recebimento da moeda estrangeira no exterior;

b) 30 dias da data indicada no respectivo RC, nas operações financiadas, inclusive com recursos próprios do exportador.

A cobertura cambial das exportações em consignação é exigida:

a) 210 dias da data de embarque da mercadoria, nas operações cujo prazo para permanência ou venda no exterior não exceda a 180 dias do embarque, independentemente do efetivo recebimento da moeda estrangeira no exterior;

b) 30 dias da data indicada para permanência ou venda no exterior, nos demais casos.

- A verificação da cobertura cambial se dá por meio de:

a) vinculação dos contratos de câmbio liquidados aos respectivos registros de exportação com despachos averbados no Siscomex;

b) liquidação dos correspondentes contratos de câmbio relativos à prestação de serviços;

**QUADRO COMPARATIVO 2**  
**EXPORTAÇÃO**  
**REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS**  
**Resolução 3.266, de 4 de março de 2005**  
**RMCCI - título 1- capítulo 11**

**SITUAÇÃO ANTERIOR**

**SITUAÇÃO ATUAL**

- |  |   |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• A remessa direta de documentos pelo exportador ao importador era permitida desde que houvesse consenso entre banco e exportador, nos casos em que o transporte internacional da mercadoria se desse por via aérea ou terrestre. Nos casos de transporte marítimo, a remessa direta pelo exportador só podia ocorrer quando tal exigência constasse em carta de crédito ou quando o banco comprador da moeda estrangeira estivesse assegurado do recebimento da moeda correspondente.</li> <br/> <li>• Era obrigatória a entrega, pelo exportador, dos documentos da exportação a banco autorizado a operar em câmbio até o 15º dia seguinte ao do embarque da mercadoria, independentemente da existência ou não de contrato de câmbio.</li> <br/> <li>• O contrato de câmbio de exportação devia ser celebrado pelo exportador constante do registro de exportação do Siscomex.</li> </ul> | <p>c) confrontação por CNPJ/CPF do total das vendas ao exterior em comparação com o total dos valores recebidos do exterior, nas exportações de até US\$ 10 mil pagas com cartão de crédito internacional, vale postal internacional ou ainda por meio de celebração de contrato de câmbio simplificado de exportação</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• É permitida, independentemente do meio de transporte internacional da mercadoria, a remessa direta de documentos ao exterior pelo exportador brasileiro anteriormente ou posteriormente à celebração do contrato de câmbio, neste último caso mediante acordo entre exportador e banco.</li> <br/> <li>• Fica eliminada essa exigência.</li> <li>• A obrigatoriedade de entrega de documentos passa a ser exigida em função dos prazos máximos para embarque e para a comprovação da cobertura cambial. Pode o banco dispensar a entrega dos documentos mediante declaração do exportador.</li> <br/> <li>• São aceitas vinculações de contrato de câmbio celebrado por pessoa diversa do exportador a registro de exportação com despacho averbado no Siscomex, nos casos de: <ul style="list-style-type: none"> <li>I-fusão, cisão ou incorporação de empresas e em outros casos de sucessão contratual previstos em lei;</li> </ul> </li> </ul> |
|--|---|

**QUADRO COMPARATIVO 2**  
**EXPORTAÇÃO**  
**REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS**  
**Resolução 3.266, de 4 de março de 2005**  
**RMCCI - título 1- capítulo 11**

**SITUAÇÃO ANTERIOR**

**SITUAÇÃO ATUAL**

- O cancelamento ou a baixa de contratos de câmbio com mercadoria embarcada estava condicionado ao início de ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior, quando do embarque de mercadorias em valor superior a US\$ 30 mil.

- Não constava da regulamentação cambial da exportação dispositivo sobre desconto de cambiais no exterior.

- Não constava da regulamentação cambial da exportação dispositivo sobre financiamento de exportação com recursos próprios do exportador.

II- decisão judicial;

III- empresas do mesmo grupo econômico, assim consideradas a empresa controladora e suas controladas, bem como as empresas que sejam controladas pela mesma controladora, em ambos os casos desde que haja por parte do exportador prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal e a secretaria estadual ou distrital de fazenda ou órgão equivalente;

IV - exportações financiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou pelo Tesouro Nacional;

V - exportações indenizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

- O início da ação judicial no exterior, nas situações de cancelamento ou baixa de contratos de câmbio com mercadoria embarcada, fica dispensado para contratos de câmbio de até US\$ 50 mil ou seu equivalente em outra moeda.

- Passam a constar do regulamento cambial da exportação os procedimentos operacionais que devem ser observados pelos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio quando do desconto de cambiais no exterior, sem direito de regresso.

- A regulamentação cambial prevê que o contrato de câmbio deve ser liquidado até 30 dias após o prazo previsto no RC.

**QUADRO COMPARATIVO 2**  
**EXPORTAÇÃO**  
**REGRAS E PROCEDIMENTOS CAMBIAIS**  
**Resolução 3.266, de 4 de março de 2005**  
**RMCCI - título 1- capítulo 11**

**SITUAÇÃO ANTERIOR**

- Não existia regulamentação cambial da exportação nenhum dispositivo sobre exportação de serviços.

- O prazo máximo entre a contratação e liquidação dos contratos de câmbio era de 540 dias, considerado o período prévio e posterior ao embarque da mercadoria.

- As operações de câmbio simplificado de exportação eram restritas as exportações de mercadoria.

**SITUAÇÃO ATUAL**

- Passa a constar da regulamentação o tratamento cambial a ser observado nas transações de serviços no que diz respeito à possibilidade de contratações antecipada de câmbio, definindo os serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou residentes no exterior que se submetem à regulamentação das exportações de serviços.

- O prazo máximo entre a contratação e liquidação dos contratos de câmbio é de 570 dias, considerado o período prévio e posterior ao embarque das mercadorias ou da prestação dos serviços.

- As operações de câmbio simplificado de exportação passam a contemplar exportações de serviços.